



**EMENDA N° - PLEN**  
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Suprime o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o inciso III, §1 do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, já que o encarregado não deve ser hipótese que permite compartilhamento de dados, mas sim o **pressuposto de todo e qualquer tratamento**.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Deputado CELSO RUSSOMANNO